



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.955998/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1301-000.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de junho de 2017  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TELEFÔNICA BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo PER/DCOMP n° 21287.21862.230212.1.3.02-4255.

Por bem elucidar os fatos, reproduzo o relatório da autoridade julgadora *a quo* para, em seguida, adotá-lo:

“Trata-se de DCOMP – Declaração de Compensação mediante utilização do pretense crédito advindo do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2009 no valor de R\$ 71.480.506,14.

2. Os documentos protocolizados pelo contribuinte, em síntese:

<i>Documento</i>	<i>Nº</i>	<i>Crédito utilizado</i>	<i>Resultado após análise</i>
DCOMP	11570.07364.190112.1.3.02-2044	SN IRPJ AC 2009	Compensação Homologada
DCOMP	21287.21862.230212.1.3.02-4255	SN IRPJ AC 2009	Compensação Homologada Parcialmente

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 031081485, anexado à fl. 09 do processo, exarado aos 04/09/2012, de onde se extrai:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 65.391.402,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.089.103,69	R\$ 71.480.506,14
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 62.448.606,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.448.606,07

3.1 O detalhamento das parcelas glosadas pelo fisco foi disponibilizado ao contribuinte e corresponde a:

<b>IRRF – Parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas</b>					
CNPJ	Receita	Vr DCOMP	Vr Confirmado	Vr não confirmado	Justificativa
02.320.739/0001-06	5706	R\$ 2.892.229,49	0,00	R\$ 2.892.229,49	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	3426	R\$ 481.107,31	R\$ 430.540,42	R\$ 50.566,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	<b>Total</b>	<b>R\$ 3.373.336,80</b>	<b>R\$ 430.540,42</b>	<b>R\$ 2.942.796,38</b>	
<b>Demais estimativas compensadas</b>					
Período de apuração	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Vr compensado	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2009	31955.81353.280809.1.3.02- 2313	R\$ 6.089.103,69	0,00	R\$ 6.089.103,69	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
	<b>Total</b>	<b>R\$ 6.089.103,69</b>	<b>0,00</b>	<b>R\$ 6.089.103,69</b>	

3.2 Considerando o IRPJ apurado na DIPJ – R\$ 0,00, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 62.448.606,07, a ser utilizado na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's cadastradas neste processo.

3.3 O crédito reconhecido foi utilizado na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em análise e resultou na Homologação Parcial das compensações declaradas.

***Manifestação de Inconformidade***

4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 14/09/2012, conforme documento à fl. 277. Irresignado, o contribuinte apresenta em 15/10/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 14 a 24, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 Esclarece que, ao examinar as DCOMP's apresentadas pela contribuinte, a DRF desconsiderou indevidamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 parte do IRRF e a integralidade da estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

4.3 Menciona anexação de planilha demonstrativa do crédito utilizado. Acrescenta que o fisco somente computou os valores referentes à Magnesita Refratários S A, desconsiderando o apurado por suas incorporadas.

4.4 Esclarece que em 2009, a Requerente sofreu retenções de Imposto de Renda no valor total de R\$ 65.391.402,45.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 94)."

Decisão de primeira instância às fls. 307/313, assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

#### *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

#### *MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.*

*IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.”*

Ciência da decisão de primeira instância no dia 28/05/2015, à fl. 316.

Recurso a este Colegiado às fls. 323/332, com entrada na repartição de origem no dia 26/06/2015, conforme fl. 332. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

- 1) A DRF/São Paulo homologou apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21287.21862.230212.1.3.02-4255, uma vez não confirmadas as parcelas formadoras do saldo negativo de

---

IRPJ, ano-calendário 2009, relativas ao imposto de renda retido na fonte e às demais estimativas compensadas. Isso porque (i) a DRF/São Paulo entendeu que a recorrente não comprovou as retenções de imposto de renda, efetuadas pela Telemig Celular S/A e pelo Banco Votorantim S/A, nos valores de R\$ 2.892.229,49 (código 5706) e R\$ 50.566,89 (código 3426), respectivamente, como também (ii) em razão da não homologação do PER/DCOM nº 31955.81353.280809.1.3.02-2313, apresentada para o fim de extinguir a estimativa referente ao mês de julho de 2009, no valor de R\$ 6.089.103,69.

- 2) Impugnado o Despacho Decisório, sobreveio o acórdão nº 02-59.797, da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, que reconheceu, no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, o montante total de R\$ 6.139.670,59, correspondente à retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), e à estimativa de IRPJ do mês de julho do ano-calendário de 2009. Ocorre, todavia, que a Turma recorrida não reconheceu o crédito decorrente da retenção do imposto de renda incidente sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), embasando-se em duplo fundamento: o primeiro, assentado no fato de que a aludida retenção não teria sido comprovada mediante documentação hábil; o segundo, na inexistência de submissão da receita correspondente à tributação do IRPJ.
- 3) Segundo a autoridade julgadora *a quo*, restou consignado, no acórdão objurgado, que a retenção referida só restaria comprovada mediante documentação hábil da fonte pagadora, isto é, DIRF emitida com a informação do valor retido, incidente sobre os juros sobre o capital próprio.
- 4) Tal argumento, todavia, não merece prosperar, porquanto a prova das retenções na fonte pode ser efetuada por outros meios, ou seja, não somente por intermédio de DIRF, afinal sabe-se que, com frequência, as obrigações acessórias relativas ao envio dos comprovantes de retenção (DIRF e informes de rendimentos) não são devidamente cumpridas pelas fontes retentoras. Tal fato, no entanto, não desnatura o direito de crédito da recorrente.
- 5) Diante do não cumprimento das obrigações acessórias pelas fontes retentoras, a recorrente se apropriou do crédito valendo-se de controles indiretos, quais sejam,

controles internos de faturamento, retenções e receitas líquidas registradas nos livros contábeis.

- 6) Nesse cenário, a recorrente juntou documentos fiscais que explicitam as retenções efetivamente realizadas e, conseqüentemente, a utilização dessa quantia enquanto crédito de imposto.
- 7) Qualquer documento, desde que hábil e idôneo, pode trazer as evidências das retenções do contribuinte, razão por que deve ser considerado para validar o direito de crédito, em respeito ao princípio da verdade material, expressamente consagrado pelo Decreto nº 70.235/72.
- 8) As retenções informadas, desse modo, podem ser perfeitamente averiguadas e comprovadas por meio da seguinte documentação:
  - DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade): no referido documento, estão registradas as retenções na fonte, na ficha 12A, no montante de R\$ 63.199.382,41. A demonstração detalhada da retenção de imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de R\$ 2.892.229,49, pela Telemig Celular S/A, está na ficha 57 do mesmo documento;
  - livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade). Neste documento, é possível verificar que a recorrente contabilizou, nas respectivas contas contábeis, o imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706) retido pela Telemig Celular S/A;
  - Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Telemig Celular S/A, realizada em 18 de dezembro de 2009, na qual se aprovou o pagamento do juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 19.281.529,96 (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade.).
- 9) Pelo exame dos documentos supracitados, é inequívoca a existência da retenção de sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de R\$ 2.892.229,49, realizada pela Telemig Celular S/A, tal a força de prova hábil e inidônea aqui reunida para fins de comprovar os valores retidos. Dessa forma, mostra-se desarrazoada a decisão ora combatida, que desconsiderou o imposto de renda sobre os juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de 2.892.229,49, simplesmente ao argumento de não apresentação de DIRF.
- 10) Também não pode prosperar a afirmação de que a recorrente não submetera a receita de juros sobre o capital próprio à tributação do IRPJ, porquanto, ao contrário do mencionado pela DRJ, a Linha 22

("Receitas de Juros sobre o Capital Próprio") da Ficha 07A da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) apresenta valor igual a R\$ 416.884.546,26 (doc. nº 5 da manifestação de inconformidade).

- 11) Ademais, o oferecimento à tributação da receita de juros sobre o capital próprio foi comprovado também por meio do livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade).
- 12) Portanto, demonstrada a incoerência da fundamentação do acórdão recorrido, não remanescem dúvidas de que a receita de juros sobre o capital próprio correspondente ao imposto de renda retido pela Telemig Celular S/A foi devidamente oferecida à tributação.
- 13) Ao exposto, pleiteia a recorrente pelo regular recebimento do presente recurso voluntário, bem como pela declaração de sua procedência para que, reformando-se em parte o acórdão proferido pela DRJ, seja integralmente homologada a compensação efetuada e extintos os créditos tributários nelas consubstanciados.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

No presente recurso, foram reunidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

A recorrente pleiteia o reconhecimento de um crédito de R\$ 2.892.229,49 (código 5706), que seria, segundo alega, decorrente da retenção do imposto de renda retido na fonte, quando do pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado por Telemig Celular S/A, em 15/12/2009, a Vivo Participações S/A, sucedida pela recorrente, conforme fl. 112.

Na instância *a quo*, a autoridade julgadora expôs os seguintes fundamentos para rejeitar o pedido mencionado:

"17. De pronto, cabe esclarecer que o IRF somente pode ser deduzido do imposto apurado no final do período se o contribuinte possuir o comprovante de rendimentos e retenção previsto na legislação vigente e se as receitas correspondentes integrarem a apuração do imposto devido. A DRF validou parte das retenções indicadas pelo contribuinte na DCOMP através das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, identificando, de forma inequívoca, o IRF glosado. Ciente da não confirmação de parte das retenções deduzidas em sua DIPJ, caberia ao contribuinte comprovar de forma inequívoca o ônus da retenção que se pleiteia, além da comprovação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

18. Acerca do IRF advindo dos JCP (Juros sobre Capital Próprio), o manifestante argumenta que “o imposto retido sobre o pagamento de JCP comprova-se, de forma inequívoca, pelas contas do Livro Razão da Requerente, bem como pela Ata da Assembleia *Geral Extraordinária, realizada pela TELEMIG CELULAR S/A em 15.12.2009, que aprovou o pagamento dos juros no montante de R\$ 19.281.529,96.*”

18.1 Tal como já informado pela DRF, o IRF em comento não foi informado pela fonte pagadora em DIRF. Os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a retenção invocada; a DIPJ AC 2009/EX 2010 anexada ao processo também não indica o oferecimento das receitas mencionadas pelo impugnante à tributação – a Ficha 07-A, linha 22 da DIPJ: Receitas de Juros sobre o Capital Próprio= R\$ 0,00.

18.2 Em síntese, com referência à fonte pagadora TELEMIG CELULAR, não foi comprovado o ônus do IRF nem o oferecimento das receitas correspondentes à tributação; assim sendo, o IRF indicado pelo contribuinte na DCOMP/DIPJ não é dedutível do IRPJ apurado no AC de 2009."

Na presente instância, a recorrente sustenta tese defensiva que se escora em linha argumentativa assim delineada:

a) segundo a autoridade julgadora *a quo*, restou consignado, no acórdão objurgado, que a retenção referida só restaria comprovada mediante documentação hábil da fonte pagadora, isto é, DIRF emitida com a informação do valor retido, incidente sobre os juros sobre o capital próprio;

b) tal argumento, todavia, não merece prosperar, porquanto a prova das retenções na fonte pode ser efetuada por outros meios, ou seja, não somente por intermédio de DIRF, afinal sabe-se que, com frequência, as obrigações acessórias relativas ao envio dos comprovantes de retenção (DIRF e informes de rendimentos) não são devidamente cumpridas pelas fontes retentoras. Tal fato, no entanto, não desnatura o direito de crédito da recorrente;

c) diante do não cumprimento das obrigações acessórias pelas fontes retentoras, a recorrente se apropriou do crédito valendo-se de controles indiretos, quais sejam, controles internos de faturamento, retenções e receitas líquidas registradas nos livros contábeis;

d) nesse cenário, a recorrente juntou documentos fiscais que explicitam as retenções efetivamente realizadas e, conseqüentemente, a utilização dessa quantia enquanto crédito de imposto;

e) qualquer documento, desde que hábil e idôneo, pode trazer as evidências das retenções do contribuinte, razão por que deve ser considerado para validar o direito de crédito, em respeito ao princípio da verdade material, expressamente consagrado pelo Decreto nº 70.235/72;

f) as retenções informadas, desse modo, podem ser perfeitamente averiguadas e comprovadas por meio da seguinte documentação:

- DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade): no referido documento, estão

registradas as retenções na fonte, na ficha 12A, no montante de R\$ 63.199.382,41. A demonstração detalhada da retenção de imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de R\$ 2.892.229,49, pela Telemig Celular S/A, está na ficha 57 do mesmo documento;

- livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade). Neste documento, é possível verificar que a recorrente contabilizou, nas respectivas contas contábeis, o imposto de renda sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706) retido pela Telemig Celular S/A;

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Telemig Celular S/A, realizada em 18 de dezembro de 2009, na qual se aprovou o pagamento do juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 19.281.529,96 (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade.);

f) o exame dos documentos supracitados permite a conclusão de que é inequívoca a existência da retenção de sobre a receita de juros sobre o capital próprio (cód. 5706), no valor de R\$ 2.892.229,49, realizada pela Telemig Celular S/A, tal a força de prova hábil e inidônea aqui reunida para fins de comprovar os valores retidos;

g) também não pode prosperar a afirmação de que a recorrente não submetera a receita de juros sobre o capital próprio à tributação do IRPJ, porquanto, ao contrário do mencionado pela DRJ, a Linha 22 ("Receitas de Juros sobre o Capital Próprio") da Ficha 07A da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) apresenta valor igual a R\$ 416.884.546,26 (doc. nº 5 da manifestação de inconformidade);

h) ademais, o oferecimento à tributação da receita de juros sobre o capital próprio foi comprovado também por meio do livro razão da sucedida Vivo Participações S/A (doc. nº 06 da manifestação de inconformidade);

i) portanto, uma vez demonstrada a incoerência da fundamentação do acórdão recorrido, não remanescem dúvidas de que a receita de juros sobre o capital próprio correspondente ao imposto de renda retido pela Telemig Celular S/A foi devidamente oferecida à tributação.

Com efeito, há um equívoco no pronunciamento da DRJ, ao explicitar que a Vivo Participações S/A declarou receita de juros sobre o capital próprio igual a zero, na linha 22 da Ficha 7-A da DIPJ do calendário de 2009, conforme fl. 80, a qual revela que o valor declarado a esse título é de R\$ 416.884.546,26, montante que resulta da soma entre as importâncias de R\$ 19.281.529,96 e R\$ 397.603.016,30, a teor da Ficha 57 da mesma DIPJ, à fl. 101, na qual a recorrente descreve que a importância de R\$ 19.281.529,96 se refere ao citado pagamento de juros sobre o capital próprio, efetuado por Telemig Celular S/A, antes da retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.892.229,49, ao passo que a importância de R\$ 397.603.016,30 está relacionada a pagamento, também com a rubrica de juros sobre o capital próprio, efetuado por Vivo S/A, antes da retenção do imposto de renda na fonte, de R\$ 59.640.452,45. Portanto, é verdade que a DIPJ registra a tributação de juros sobre o capital próprio da quantia de R\$ R\$ 19.281.529,96.

Processo nº 10880.955998/2012-19  
Resolução nº **1301-000.428**

**S1-C3T1**  
Fl. 480

---

Ademais, em petição juntada aos autos no dia 19 de junho do corrente ano, à fl. 471, a recorrente apresenta cópia de comprovante de pagamento, por meio de DARF, da importância de R\$ 2.892.229,49, efetuado com o código de arrecadação nº 5706 no Banco Itaú (estabelecimento 1162), no dia 06/01/2010 (nº do documento 10134103461015891).

Perante tal quadro fático, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para que esta se manifeste sobre a efetividade do recolhimento da importância de R\$ 2.892.229,49, mencionada no parágrafo anterior, e que verifique a efetividade do pagamento ou crédito da quantia de R\$ 19.281.529,96, líquida do imposto de renda na fonte, que teria sido efetuado pela controlada Telemig Celular S/A em benefício da recorrente, a título de juros sobre o capital próprio, conforme o declarado na DIPJ do ano-calendário de 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa